



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2165996 - SP (2024/0317795-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
OUTRO NOME : BANCO ITAÚ S/A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS MOITA
RECORRIDO : ELZA VERGINIA STEMMER MOITA
ADVOGADOS : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699
MURILO ANGELI DIAS DOS SANTOS - SP174680
CARLOS EDUARDO GUEDES DE OLIVEIRA SOUZA - SP179059

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA/REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) SEM PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA À LUZ DOS ARTS. 82, 145, III, 148 E 151 DO CC/1916. TAXA REFERENCIAL (TR) VÁLIDA QUANDO VINCULADA À REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES /CP) NÃO COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interposto em ação revisional de contrato de financiamento habitacional firmado em 23.09.1988, visando discutir a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) na primeira prestação e a distribuição do ônus da sucumbência (e-STJ, fls. 373/378).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a exclusão do CES, determinada pelo acórdão estadual, nega vigência dos arts. 82, 145, inciso III, 148 e 151 do Código Civil de 1916, em razão de alegada ratificação e execução voluntária do encargo pela parte mutuária; e (ii) a fixação de

sucumbência recíproca contraria o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante suposto decaimento mínimo da parte adversa.

3. A cobrança do CES sem estipulação específica no instrumento contratual, vinculada a hipótese futura e em benefício exclusivo do credor, especialmente em contrato sem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), configura vantagem indevida; o pagamento da primeira prestação com acréscimo não convalida encargo inexistente, não havendo subsunção aos arts. 82, 145, III, 148 e 151 do Código Civil de 1916. A sucumbência recíproca se aplica quando o resultado final do julgamento revela êxitos parciais de ambas as partes, afastando o parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.

4. Revisar as conclusões demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2165996 - SP (2024/0317795-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
OUTRO NOME : BANCO ITAÚ S/A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS MOITA
RECORRIDO : ELZA VERGINIA STEMMER MOITA
ADVOGADOS : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699
MURILO ANGELI DIAS DOS SANTOS - SP174680
CARLOS EDUARDO GUEDES DE OLIVEIRA SOUZA - SP179059

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA/REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) SEM PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA À LUZ DOS ARTS. 82, 145, III, 148 E 151 DO CC/1916. TAXA REFERENCIAL (TR) VÁLIDA QUANDO VINCULADA À REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES /CP) NÃO COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interposto em ação revisional de contrato de financiamento habitacional firmado em 23.09.1988, visando discutir a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) na primeira prestação e a distribuição do ônus da sucumbência (e-STJ, fls. 373/378).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a exclusão do CES, determinada pelo acórdão estadual, nega vigência dos arts. 82, 145, inciso III, 148 e 151 do Código Civil de 1916, em razão de alegada ratificação e execução voluntária do encargo pela parte mutuária; e (ii) a fixação de

sucumbência recíproca contraria o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante suposto decaimento mínimo da parte adversa.

3. A cobrança do CES sem estipulação específica no instrumento contratual, vinculada a hipótese futura e em benefício exclusivo do credor, especialmente em contrato sem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), configura vantagem indevida; o pagamento da primeira prestação com acréscimo não convalida encargo inexistente, não havendo subsunção aos arts. 82, 145, III, 148 e 151 do Código Civil de 1916. A sucumbência recíproca se aplica quando o resultado final do julgamento revela êxitos parciais de ambas as partes, afastando o parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.

4. Revisar as conclusões demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. (BANCO ITAÚ) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Newton Neves, em demanda proposta por ANTONIO CARLOS MOITA e outro (MOITA e outro), assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA — Revisional de contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial — SFH - Questionamento sobre atualização e índice de correção aplicados às prestações do contrato de mútuo — PES/CP — Observância - Utilização da TR como fator de correção do saldo devedor — Legalidade — Divergência que resulta do debate sobre o direito aplicado — Amortização e correção da prestação em conformidade com o contrato — Código de Defesa do Consumidor— Não incidência - Exclusão do CES que se permite — Encargos cobrados que observam o contrato — Ausência de irregularidade ou ilegalidade - Ação parcialmente procedente — Recurso provido em parte — (voto nº 4838). [e-STJ, fl. 372].

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BANCO ITAÚ S.A. apontou (1) violação dos arts. 82, 145, inciso III, 148 e 151 do Código Civil de 1916, sustentando que a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) contraria a validade do ato jurídico e sua execução já ratificada pelos mutuários ; (2) violação do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao determinar sucumbência recíproca, apesar de a parte

adversa ter obtido êxito apenas quanto ao afastamento do CES. Também invocou a regulamentação do CES por atos do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH) e do Banco Central do Brasil (BACEN) e a competência normativa do BACEN (Lei nº 4.595/1964, art. 4º, incisos VI e IX), bem como precedentes do então Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo favoráveis a aplicação do CES em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. (e-STJ, fls. 387/392).

Houve certificação de decurso de prazo para apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 406).

O recurso especial foi admitido pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por violação de lei federal (art. 105, III, a, da Constituição Federal), quanto à matéria incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial no cálculo do reajuste do encargo mensal aos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação (e-STJ, fls. 477/478).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Na origem, o caso cuida de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, firmado em 23/9/1988, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusulas de correção pelo índice das cadernetas de poupança e previsão de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP); o Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação para recalcular as prestações mensais, determinar devolução de valores cobrados indevidamente e fixar honorários em 20% sobre o total a ser devolvido (e-STJ, fl. 372).

BANCO ITAÚ apelou, alegando a legalidade integral das cláusulas e dos encargos, impugnando ponto a ponto os fundamentos da sentença; o Tribunal estadual, por maioria, deu parcial provimento, assentando: a não incidência do Código de Defesa do Consumidor por ter o contrato sido celebrado antes da Lei nº 8.078/1990; a legalidade dos juros contratados, dentro do limite de 10% ao ano previsto no art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/1964; o afastamento do CES de 15% por não estar especificado no contrato e representar vantagem exclusiva ao credor em contrato sem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), determinando a sua exclusão com recálculo das prestações; a improcedência do pedido de correção das prestações pelo PES/CP por ausência de prova mínima de descumprimento e incompatibilidade com a categoria indicada no contrato; a validade da utilização da Taxa Referencial (TR) como fator de correção do saldo devedor, por vinculação contratual à remuneração da poupança, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e compreensão do

Supremo Tribunal Federal quanto à TR não ser inconstitucional, mas apenas inaplicável em afronta ao ato jurídico perfeito; a aplicação do índice de 84,32% (IPC de março/abril de 1990) aos saldos do mútuo hipotecário, conforme posição consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça; a legitimidade da atualização do saldo devedor antes do abatimento da prestação e a cobrança do seguro por previsão contratual; a rejeição da teoria da imprevisão; ao final, concluiu pelo provimento parcial da apelação, mantendo apenas a exclusão do CES, com alteração da sucumbência para recíproca e compensação de honorários (e-STJ, fls. 373-378); houve duas declarações de voto: o Revisor, vencido, defendeu a substituição da TR pelo INPC e a inversão do sistema de amortização, com base no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/1964 (e-STJ, fls. 379/380); o terceiro Desembargador divergiu quanto ao CES, entendendo aplicável o coeficiente por força de normas do BNH, Conselho Monetário Nacional e BACEN, e que sua exclusão apenas alimentaria o resíduo final (e-STJ, fl. 381); o Banco, então, interpôs recurso especial, sustentando que a exclusão do CES viola normas do Código Civil de 1916 (arts. 82, 145, III, 148, 151), pois o pagamento da primeira prestação com o acréscimo configuraria ratificação e execução voluntária, e que a sucumbência deveria ser integral da parte adversa, por decaimento mínimo, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 386-397).

Objetivo recursal

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário no Sistema Financeiro da Habitação, em que se discute a legalidade da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) na primeira prestação e seus reflexos, além da distribuição da sucumbência.

O objetivo recursal é decidir se (i) a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), determinada pelo acórdão recorrido, nega vigência aos arts. 82, 145, inciso III, 148 e 151 do Código Civil de 1916, diante da alegada ratificação e execução voluntária do encargo; (ii) a alteração da sucumbência para recíproca, com compensação de honorários, contraria o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando eventual decaimento mínimo da parte adversa.

(1) Da insurgência quanto à exclusão do CES por suposta violação dos arts. 82, 145, III, 148, 150 e 151 do Código Civil de 1916

O BANCO ITAÚ sustenta que a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) afronta regras de validade do ato jurídico e de ratificação/execução voluntária do ato anulável, porquanto a primeira prestação foi paga com o acréscimo de 15%, o que configuraria renúncia às ações e validação do encargo contratual (e-STJ, fls. 394/395).

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido enfrentou pontualmente a matéria, assentando que a cobrança do CES de 15% *além de não especificada no contrato, foi firmada em interesse exclusivo do credor e com base em hipótese futura que somente a ele beneficia*, destacando tratar-se de contrato *sem a proteção do FCVS*, o que transfere ao mutuário a responsabilidade pelo resíduo, de modo que a incidência do CES *mostra-se apenas como majoração da prestação que já suporta os acréscimos da correção monetária contratada*, e que a norma regulamentadora foi *editada em 28/07/1993 (após a assinatura do contrato)*, razão pela qual a exigência *mostra-se em evidente vantagem para o credor, o que se caracteriza como abusividade* (e-STJ, fl. 373).

Esse conjunto de fundamentos afasta, no plano infraconstitucional, a tese de que teria havido forma válida, ratificação ou execução voluntária a legitimar o encargo: não houve estipulação específica do CES no instrumento; não há forma prescrita contratualmente para o acréscimo; e o pagamento da primeira prestação não supre vício de origem nem transmutação de cláusula inexistente em obrigação válida, mormente porque *a cobrança desse percentual na primeira prestação (...) decorre de fato confessado*, e não de estipulação contratual (e-STJ, fl. 373).

A jurisprudência desta Corte superior sobre o Coeficiente de Equiparação Salarial – CES é pacífica no sentido da possibilidade de sua cobrança, quando houver previsão contratual, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. INFLUÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, DESDE QUE PREVISTO CONTRATUALMENTE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL AOS CONTRATOS REALIZADOS ANTERIORMENTE À LEI N. 8.177/1991. POSSIBILIDADE, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. SÚMULA N. 450 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. TABELA PRICE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. VALOR DO SEGURO ACIMA DO PERMITIDO PELA SUSEP. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). 2. À luz da interpretação jurisprudencial do STJ, o Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/1990, não é aplicável

aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com cobertura do FCVS . 3. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450 do STJ). 4 . Na via do recurso especial, não há espaço para se aferirem: (i) se houve capitalização indevida dos juros de mora (v. g.: AgRg no Ag 1391983/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/05/2011); (ii) qual o período de inadimplência dos mutuários, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à liquidação antecipada do contrato (v .g.: REsp 133.679/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 01/08/2000); (iii) se houve cobrança acima do permitido pela Susep, quanto aos valores do seguro (v .g.: REsp 943.825/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/11/2009), pois a análise dessas questões encontra óbice na Súmula n . 7 do STJ. 5. O Plano de Equivalência Salarial - PES só serve ao reajuste das prestações. O reajuste do saldo de devedor do financiamento, por sua vez, deve-se dar pelos índices previstos no contrato . 6. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a pretensão também encontra amparo na jurisprudência pacífica do STJ, que é no sentido da possibilidade de sua cobrança, quanto houve previsão contratual. 7. Agravo regimental não provido .
(AgRg no REsp 1.078.921/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 5/6/2012, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/6/2012)

À luz da própria narrativa recursal, os dispositivos do Código Civil de 1916 transcritos cuidam de requisitos de validade, nulidade por falta de forma, e ratificação de ato anulável. O acórdão, porém, reconheceu a ausência de cláusula (inexistência de forma contratual) e a superveniência normativa, qualificando a cobrança como abusiva. Nessa moldura, não há subsunção dos arts. 82 e 145, III, pois não se demonstrou *forma prescrita* para a cobrança do CES no contrato; igualmente não incidem os arts. 148, 150 e 151, já que a hipótese não é de ato anulável ratificado, mas de encargo não pactuado, introduzido unilateralmente com base em regulamentação posterior e em cenário de vantagem exclusiva do credor (e-STJ, fl. 373).

Ademais, o Colegiado registrou que o CES, *tal como inicialmente previsto* (Res. BNH 24/79), *era para diminuir a diferença residual dos contratos (...) sob a responsabilidade do governo (...) (FCVS). No caso presente, trata-se de contrato sem a proteção do FCVS* (e-STJ, fl. 373), o que reforça a inadequação da transposição automática de regramento pensado para contratos com cobertura pública para avença sem cobertura, impedindo a invocação de suposta ratificação pelo mutuário como convalidação de vantagem indevida. Por fim, quanto à alegada regulamentação do CES por atos do BNH, CMN e BACEN, o acórdão foi expresso em realçar a temporalidade normativa e a ausência de especificação contratual, o que obsta a aplicação automática desses atos ao caso concreto (e-STJ, fl. 373).

Nesse quadro, as razões recursais se limitam a manifestar inconformismo, sem infirmar os fundamentos específicos do julgado.

Ademais disso, esta Corte superior consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2021).

Do mesmo modo, rever as conclusões quanto à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial – CES e do Plano de Equivalência Salarial – PES demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. No mesmo sentido (AgRg no REsp 918.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/12/2010).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL . NÃO CONFIGURADA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA . AFERIÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL . ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte . 2. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto. 3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a utilização da Tabela Price não gera indevida capitalização de juros, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e de aspectos fático-probatórios dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ . 4. No caso em apreço, acolher a tese de que inexistente previsão contratual que autorize a cobrança do coeficiente de equiparação salarial esbarra na incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno não provido .

(AgInt no AREsp 2.037.401/MG, Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 5/6/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 12/6/2023)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(2) Da insurgência quanto à sucumbência recíproca e ao art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil

BANCO ITAÚ afirma que houve contrariedade ao art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a parte adversa teria decaído de parte mínima, obtendo êxito apenas no afastamento do CES; sustentou, com transcrição, que “Se um litigante decair de parte mínima do pedido o outro responderá por inteiro” (e-STJ, fl. 397).

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O acórdão estabeleceu, de forma clara, que:

(...) dá-se provimento parcial ao recurso do réu (...) mantida apenas a revisão das prestações pela exclusão do coeficiente de equiparação salarial (CES), (...) Consequência lógica é a alteração da sucumbência, posto que, diante do sucumbimento recíproco, que se considera frente ao resultado final e não aos tópicos da decisão, deve ser rateado em idênticas proporções entre as partes, com a compensação da verba honorária (e-STJ, fl. 378).

A decisão colegiada ponderou o conjunto das pretensões e a extensão do provimento parcial em favor do Banco (legalidade dos juros, validade da TR, improcedência do PES/CP, aplicação do IPC 84,32%, legitimidade da amortização e do seguro, rejeição da imprevisão), frente ao ponto mantido em favor dos autores (exclusão do CES), concluindo por sucumbência recíproca diante do resultado final, afastando, por consequência, a hipótese de decaimento mínimo prevista no parágrafo único do art. 21 (e-STJ, fl. 378).

A razão de decidir é objetiva: o provimento parcial do apelo do Banco abrangeu múltiplos capítulos centrais da controvérsia (e-STJ, fls. 373/377), de maneira que não se pode reduzir a vitória dos autores a parte mínima apenas porque circunscrita a um item – o ponto foi decisivo no recálculo das prestações, com reflexos concretos e com determinação de devolução/compensação em liquidação (e-STJ, fl. 378), influenciando diretamente no proveito econômico da demanda. O Tribunal de Justiça fixou o ônus da sucumbência com base nas peculiaridades próprias ao caso concreto. Alterar a dinâmica sucumbencial demandaria reexame de fatos e provas, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7 /STJ.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO . OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA EM LEI. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o

acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.627.962/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022) .1.1. O Tribunal de Justiça fixou o ônus da sucumbência com base nas peculiaridades próprias ao caso concreto, considerando a procedência de um entre os dois pedidos formulados. Alterar a dinâmica sucumbencial demandaria reexame de fatos e provas, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ . 2. Em se considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte deve arcar, meio a meio, com os honorários advocatícios. No caso, sua fixação sobre o montante da condenação obedeceu à ordem de preferência prevista no art. 85, § 2º, do CPC/2015 .3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 2.055.374/MG, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 26/6/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 29/6/2023)

Logo, a aplicação da regra do *caput* do art. 21 impõe a distribuição proporcional dos encargos. O BANCO ITAÚ não demonstra, com base nos elementos da causa, que a parte adversa tenha decaído de parcela ínfima do pedido, contentando-se em afirmar êxito único, sem enfrentar o critério do resultado final e econômico adotado pelo acórdão (e-STJ, fl. 378). Nesse cenário, falta substrato para a invocação do parágrafo único do art. 21, tal como transcrito pelo próprio BANCO ITAÚ (e-STJ, fl. 397).

(3) Observações acerca da TR e da coerência interna do acórdão

O BANCO ITAÚ não deduziu, neste especial, insurgência contra a validade da TR, mas os fundamentos do acórdão sobre o ponto revelam coerência sistêmica que reforça a correção do julgamento e a improcedência do apelo contra o núcleo decisório: o Colegiado registrou que

(...) o Colendo Supremo Tribunal Federal (...) não julgou a TR inconstitucional; julgou, sim, inconstitucional a aplicação da TR em infração ao ato jurídico perfeito", e que a vinculação contratual à remuneração das cadernetas de poupança autoriza a sua utilização, conforme orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 375/376).

Transcrição do trecho.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493 (...) 768 (...) e 959-DF (...) não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu (...) é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 1.3.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (e-STJ, fl. 375).

O acórdão também citou precedentes do STJ:

(...) é possível o uso da TR como índice de correção das prestações dos contratos de mútuo hipotecário, nas hipóteses em que convencionada como fator de correção. Nesse sentido, os seguintes arestos: REsp 302.501/MG (...) REsp 229.590/SP (...) REsp 172.165/BA (...) REsp 162.383/RJ (...) portanto, a Súmula 83/STJ (e-STJ, fl. 376).

É pacífico o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança. Do mesmo modo, a aplicação do IPC de 84,32% (março/abril de 1990) veio amparada em posição consolidada da Segunda Seção e da Corte Especial *aplica-se em abril/90 o IPC de 84,32% para reajuste do saldo devedor dos contratos (...) vinculados ao SFH (AgRg nos EREsp 260.600/RJ) [e-STJ, fl. 377].*

É importante ressaltar que, embora o Tribunal estadual tenha analisado a questão sobre a presença ou ausência de disposição contratual que determinasse o uso da TR (Taxa Referencial) para atualizar o valor da dívida, não é possível, em recurso especial, decidir sobre a eventual inadequação da aplicação da TR. Isso ocorre porque tal decisão exigiria uma nova análise do contrato, o que é vedado pelas orientações estabelecidas nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.078.921/RS, Relator BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 5/6/2012, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/6/2012)

Nesse ponto, o recurso não prospera.

Esses fundamentos, embora não diretamente impugnados nesta via, evidenciam que a prestação jurisdicional foi completa, específica e apoiada em jurisprudência e legislação aplicável, corroborando a improcedência do intento recursal de desconstituir o núcleo decisório em torno do CES e da sucumbência.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.165.996 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0317795-0

Número de Origem:

0991030112860 11775261 1177526100 200000003156 31562000 92443260620038260000 991030112860

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

OUTRO NOME : BANCO ITAÚ S/A.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS MOITA

RECORRIDO : ELZA VERGINIA STEMMER MOITA

ADVOGADOS : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699

MURILO ANGELI DIAS DOS SANTOS - SP174680

CARLOS EDUARDO GUEDES DE OLIVEIRA SOUZA - SP179059

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025